

Tribunal

TITULO III

SISTEMA ELEITORAL

I.

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DO COLEGIO ELEITORAL

Artigo 46º

- art. 1º

(Círculos eleitorais)

1.- O território eleitoral divide-se, para efeito da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte, em círculos eleitorais.

2.- Os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm por sede as suas capitais.

3. *Emigrantes*

4. *Terr. em processo de descolonização (idem) a delimitar pelo Gov. de acordo c/ o nº eleitores recenseados*

Artigo 47º

(Número e distribuição dos Deputados)

1.- Em cada círculo eleitoral haverá um Deputado por 25.000 eleitores ou resto superior a 12.500.

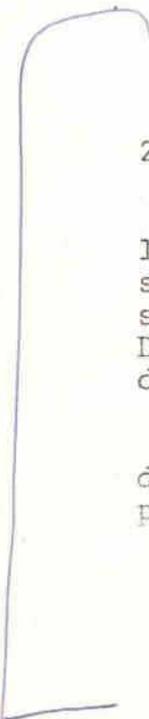
2.- Na determinação do número de Deputados de cada círculo tomar-se-á em conta o número de eleitores inscrito no recenseamento eleitoral e dividir-se-á esse número por 25.000, de tal sorte que o cociente assim obtido corresponderá ao número de Deputados atribuído ao círculo, acrescido de uma unidade no caso de o resto da divisão ser igual ou superior a 12.500.

3.- Até 16 de Janeiro de 1975, o Governo publicará, por decreto, o mapa com o número dos Deputados e a sua distribuição pelos círculos.

4.

5.

nº



72/02

Artigo 48º

(Colégios eleitorais)

1.- A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

2.- Os cidadãos eleitores que residam fora do território eleitoral pertencem ao colégio eleitoral do círculo por que se encontram recenseados.

Artigo 49º

(Assembleias de voto)

1.- A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2.- As assembleias de voto das freguesias com mais de 500 eleitores serão divididas em secções de voto de maneira a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

3.- Desde que a condicão dos eleitores não seja seriamente prejudicada, poderão ser anexadas as assembleias de voto de freguesias vizinhas, se o número de eleitores de cada uma for inferior a 500 e a soma deles não ultrapassar sensivelmente esse número.

4.- Compete ao chefe da secretaria da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, ao administrador de bairro fixar os desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores, comunicando-os imediatamente às juntas de freguesia interessadas. Da decisão podem estas, ou 10 eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto recorrer, no prazo de cinco dias, para o Governo Civil, o qual decidirá definitivamente em igual prazo.

5. - = assembleia de voto de emigrantes
6. - = " " " " part. e terr. ultr.

Artigo 50º

(Natureza do mandato dos Deputados)

Os Deputados à Assembleia Constituinte são representantes do Povo português e não dos colégios por que são eleitos.

Triples

CAPITULO II

REGIME DA ELEIÇÃO

Artigo 519

(Modo de eleição)

- 1.- Os Deputados à Assembleia Constituinte serão eleitos por listas plurinominais apresentadas por cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.
- 2.- Nos círculos com menos de 37.500 eleitores inscritos, o sufrágio será por lista uninominal.

Fundação ^{Artigo 529} Cuidar o Futuro

(Organização das listas)

- 1.- As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral.
- 2.- Os candidatos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 539

(Coligação de listas)

- eliminado*
- 1.- São admitidas as coligações de listas no mesmo círculo eleitoral.
 - 2.- A declaração de coligação de duas ou mais listas deve ser assinada por todos os seus candidatos e apresentada no momento de propositura das candidaturas.
 - 3.- As listas coligadas serão tratadas, na distribuição dos mandatos pelas listas concorrentes à eleição, como se constituíssem uma única lista.

Teixeira

4.- Os mandatos que vierem a recair no grupo de listas coligadas serão repartidos pelas listas que o integram na proporção dos votos recebidos por cada uma, determinada segundo o método do divisor comum descrito no artigo 549.

Artigo 549

(Critério de eleição nos colégios plurinominais)

A conversão dos votos em mandatos far-se-á segundo o método de representação proporcional de Hondt, e em obediência às seguintes regras:

1ª - Apura-se em separado a soma dos votos recebidos por cada lista e por cada grupo de listas coligadas no colégio eleitoral respectivo.

2ª - As cifras de votos apuradas por cada lista serão divididas sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc, e alinhados os cocientes pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo.

3ª - ~~Fundação Cuidar o Futuro~~ Os mandatos pertencerão às listas ou grupos de listas coligadas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas ou grupos tantos mandatos quantos são os seus termos na série.

4ª - No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas ou grupos diferentes, o mandato caberá à lista, ou grupo, que tiver obtido menor cifra de votos.

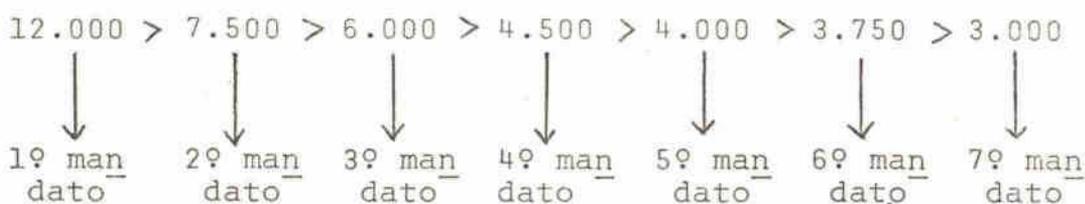
Exemplo prático: Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são 7 e que a cifra de votos obtida pelas listas A, B, C e D são respectivamente, 12.000, 7.500, 4.500 e 3.000.

1) Pela aplicação da 2ª regra:

	Lista A	Lista B	Lista C	Lista D
Divisão por 1 =	12.000	7.500	4.500	3.000
Divisão por 2 =	6.000	3.750	2.250	1.500
Divisão por 3 =	4.000	2.500	1.500	1.000
Divisão por 4 =	3.000	1.875	1.125	750

Triplicar

2) Pela aplicação da 3ª regra:



Portanto: Lista A 1º, 3º e 5º mandatos
 Lista B 2º e 6º mandatos
 Lista C 4º mandato

3) Aplicação da 4ª regra: o 7º mandato pertence ao termo da série com o valor 3.000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4ª regra o 7º mandato atribui-se à lista D.

Artigo 55º

(Distribuição dos lugares dentro das listas)

1. ~~Fundação Cuidar o Futuro~~ ~~de cada lista, os mandatos~~ serão conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2.- No caso de morte do candidato a designar, ou de outra impossibilidade, o mandato será conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

Dependente de 51º

Artº 56º

(Critério da eleição nos colégios uninominais)

1.- Nos colégios uninominais o mandato será conferido ao candidato da lista que obtiver mais de metade dos votos.

2.- Se nenhum dos candidatos conseguir, desde logo, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação no segundo domingo posterior ao dia da eleição.

3.- À segunda volta poderão concorrer apenas os dois candidatos mais votados na primeira. Em caso de desistência de qualquer deles ou de ambos, a eleição será disputada entre os dois candidatos mais votados entre os que se mantiverem.

Subj. de 51º

Trejo

Artigo 57º

(Vagas ocorridas na Assembleia)

As vagas ocorridas na Assembleia Constituinte não serão preenchidas.

Fundação Cuidar o Futuro

Felipe

TITULO IV

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPITULO I

MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO

Artigo 58º

(Marcação da eleição)

1.- O Presidente da República marcará a data da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte, com a antecedência mínima de sessenta dias.

2.- O decreto da marcação será referendado pelo Primeiro-Ministro e por todos os Ministros.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 59º

(Dia da eleição)

1.- O dia da eleição será o mesmo ~~em todo~~ ^{dentro e fora do} o território eleitoral. *e feriado*

2.- A eleição realizar-se-á numa quarta-feira, que, por esse motivo, será feriado nacional.

3.-

49

Trip

CAPITULO II

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

Artigo 60º

(Comissão Nacional das Eleições)

~~Até dez dias depois da publicação do decreto de marcação da eleição,~~ ^o Governo nomeará, por decreto, a Comissão Nacional das Eleições.

Artigo 61º

(Composição e designação dos membros)

1.- A Comissão Nacional das Eleições será composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, presidente;
- b) Os directores gerais da Administração Local e da Informação;
- c) Um representante de cada um dos partidos políticos;
- d) Cinco juristas.

2.- Os membros da Comissão indicados nas alíneas a) e d) são da livre escolha do Governo Provisório e os indicados na alínea c) são designados pelos respectivos partidos.

Artigo 62º

(Duração)

A Comissão Nacional das Eleições tomará posse perante o Primeiro Ministro imediatamente após a publicação do decreto de nomeação e ficará dissolvida logo que seja publicado o mapa do resultado nacional da eleição.

Trip/oi de

Artigo 63º

(Competência)

Compete à Comissão Nacional das Eleições:

- 1º) Registrar as denominações das comissões eleitorais e os símbolos das listas propostas à eleição a decidir, no caso de conflito, qual deverá prevalecer;
- 2º) Registrar os agrupamentos de comissões eleitorais para efeito da campanha eleitoral;
- 3º) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, acerca do acto eleitoral;
- 4º) Assegurar a igualdade efectiva de acção e propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- 5º) Registrar a declaração de cada órgão da imprensa relativamente à posição que assume perante a campanha eleitoral;
- 6º) Proceder à distribuição dos tempos de emissão, na rádio e na televisão, entre os diferentes partidos, comissões eleitorais e agrupamentos de comissões;
- 7º) Decidir os recursos que os mandatários das listas, os partidos e as comissões eleitorais interpuzerem das decisões do Governador Civil relativos à utilização de salas de espectáculos e edifícios e recintos públicos;
- 8º) Registrar as declarações de coligação de listas propostas à eleição em cada círculo;
- 9º) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- 10º) Elaborar o mapa do resultado nacional da eleição.

(

cf. art. 129

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 64º

(Ligação com a Administração)

1.- A Comissão Nacional das Eleições terá poder de direcção sobre os órgãos, e agentes da Administração no exercício das suas funções de organização do processo eleitoral.

2.- Os chefes de secretaria das câmaras municipais e, em Lisboa e Porto, os administradores de bairro serão delegados locais da comissão.
Pres. das Cam. e os pres. das Com. Adm. Gov. Civil

(
⚡

Em cada círculo, comissão eleitoral de eleições reg. de os mesmos critérios de formação, subordinada à com. nac. de elei

tríplice

Artigo 65º

(Funcionamento)

A Comissão Nacional das Eleições funcionará em plenário, e as suas deliberações serão tomadas à pluralidade dos membros presentes.

pela maioria

Artigo 66º

(Estatutos dos membros da Comissão)

1.- Os membros da Comissão Nacional das Eleições serão independentes do Governo Provisório no exercício das suas funções e inamovíveis.

2.- Os membros da Comissão não poderão ser candidatos a Deputados à Assembleia Constituinte.

3.- As vagas que ocorrerem na Comissão, por morte ou impossibilidade física permanente, serão preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artº 61.

Fundação Cuidar o Futuro

Filipe

CAPITULO III

APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

SECÇÃO I

PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS

Artigo 67º

(Poder de apresentação de candidaturas)

- 1.- Podem apresentar candidaturas os partidos políticos, ^{so} e as comissões eleitorais constituídas nos termos desta lei.
- 2.- São permitidas candidaturas propostas em comum por partidos ou por partidos e comissões eleitorais.
- 3.- Nenhum partido (~~ou comissão eleitoral~~) poderá apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

Artigo 68º

(Comissões eleitorais)

- 1.- Em cada círculo eleitoral poderão quaisquer cidadãos aí recenseados, não filiados em partido político que nele apresente candidaturas, constituir comissões destinadas à apresentação de candidaturas independentes e à participação nos demais actos do processo eleitoral.
- 2.- Cada comissão deverá ter, pelo menos, cinquenta membros por cada deputado a eleger pelo círculo, e formular um programa político. A sua existência legal dependerá de participação escrita ao Governador Civil, na qual deverão ser identificados todos os seus membros à data da constituição pelo nome, idade, profissão e morada, e designados três deles como responsáveis pela sua orientação e disciplina.

Trilite

3.- As comissões eleitorais ficam dissolvidas de direito no caso de não apresentarem candidatos, em caso de desistência das candidaturas propostas e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 69º

(Proibição de candidatura plúrima)

Ninguém pode ser candidato a Deputado por mais de um círculo eleitoral e figurar em mais de uma lista, sob pena de ineligibilidade.

Artigo 70º

(Apresentação das candidaturas)

1.- A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos, e aos responsáveis das comissões eleitorais.

2.- A apresentação faz-se, entre quarenta e vinte dias antes daquele que for designado para a eleição, perante o corregedor-presidente do círculo judicial com sede na capital do distrito e, nos círculos eleitorais de Lisboa e Porto, perante o corregedor-presidente da 1ª vara cível.

Artigo 71º

(Requisitos formais da apresentação)

1.- A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e a declaração, por todos assinada, de que aceitam a candidatura.

2.- Cada lista será ainda instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral de candidatos e subscritores.

F. J. ...

Artigo 72º

(Símbolos e denominações)

1.- Cada partido ou comissão eleitoral indicará, no momento da apresentação das candidaturas, um símbolo que manterá durante todo o período eleitoral. Tratando-se de candidatura comum, serão indicados conjuntamente os símbolos dos diversos partidos ou comissões que a proponham.

2.- Cada comissão eleitoral indicará ainda uma denominação especial.

3.- O símbolo ou denominação adoptados não poderão confundir-se com os de qualquer outro partido ou comissão constituída no mesmo círculo. Nenhum símbolo poderá reproduzir as armas nacionais, a composição de cores da bandeira nacional ou imagens ou símbolos religiosos.

4.- No caso de duas ou mais listas de candidatos indicarem símbolos ou denominações iguais ou similares, terá direito a usar o símbolo ou a denominação o partido há mais tempo, de facto, existente ou a lista que, primeiro, tiver sido apresentada.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 73º

(Mandatários das listas)

1.- Os candidatos de cada lista designarão, entre eles /e ou entre os subscritores da candidatura, um mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e, quando admitida, nas operações subsequentes.

2.- A morada do mandatário será sempre indicada no respectivo processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolherá ali domicílio para efeito de ser notificado.

Artigo 74º

(Recepção das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas, o juiz de direito, dentro dos dois dias subsequentes, verificará a regularidade do respectivo processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 75º

(Irregularidades processuais)

As irregularidades processuais deverão ser supridas pelo mandatário da lista no prazo de três dias após ter recebido a notificação para o fazer.

Artigo 76º

(Rejeição de candidaturas)

- 1.- Serão rejeitados os candidatos ineligíveis.
- 2.- O mandatário da lista será imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos ineligíveis no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
- 3.- No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deverá completá-lo no prazo de três dias, igualmente sob pena de rejeição de toda a lista.

Artigo 77º

Fundação ~~Cuida~~ o Futuro
(Reclamação)

- 1.- Das decisões do juiz de direito relativas à apresentação das candidaturas poderão reclamar, até 48 horas após a notificação da decisão, para o próprio juiz os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos e as comissões eleitorais concorrentes à eleição no círculo.
- 2.- O juiz deverá decidir no prazo de 48 horas, notificando imediatamente da sua decisão o reclamante.

Artigo 78º

(Sorteio das listas admitidas)

O juiz de direito procederá ao sorteio das listas admitidas à eleição na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, para efeito de lhes atribuir uma ordem alfabética.

Tribunal

Artigo 79º

(Actas)

1.- Das operações referidas nos artigos anteriores lavrar-se-á acta, da qual hão-de constar obrigatoriamente as razões por que foram aceites ou recusadas as listas e por que foram considerados ineligíveis quaisquer candidatos.

2.- À Comissão Nacional das Eleições e ao Tribunal da Relação do distrito judicial respectivo serão enviadas cópias da acta.

Artigo 80º

(Publicação das listas)

1. As listas admitidas e devidamente classificadas serão publicadas por editais afixados à porta dos edificios do Tribunal e do Governo Civil e de todas as câmaras municipais do círculo.

2. No dia da eleição as listas serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias do voto.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 81º

(Imunidades dos candidatos)

1.- Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva a não ser em caso de crime punível com pena maior.

2.- Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

SECÇÃO II

CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Triplicado

Artigo 82º

(Recurso para o Tribunal da Relação)

1.- Das decisões finais do juiz de direito relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal da Relação do distrito judicial respectivo.

2.- O recurso deverá ser interposto no prazo de cinco dias a contar da publicação das listas.

Artigo 83º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor o recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos e as comissões eleitorais concorrentes à eleição no círculo.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 84º

(Requerimento de interposição do recurso)

O requerimento da interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será entregue no respectivo Tribunal da Relação, acompanhado de todos os elementos de prova.

Artigo 85º

(Decisão)

O Tribunal da Relação, em plenário, decidirá definitivamente no prazo de quarenta e oito horas, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz de direito.

SECÇÃO III

Filipe

Artigo 86º

(Substituição de candidatos)

1.- Apenas haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade;
- b) Doença grave que determine impossibilidade física ou psíquica permanente;
- c) Falecimento até quinze dias antes do dia designado para a eleição.

2.- A substituição é obrigatória nos casos das alíneas a) e b) do número anterior e deverá efectuar-se no prazo de três dias.

Artigo 87º

(Nova publicação das listas)

Proceder-se-á a nova publicação das listas de candidatos havendo substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 88º

(Desistência)

1.- É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia da eleição.

2.- A desistência deverá ser comunicada ao juiz de direito em declaração subscrita por todos os candidatos, com assinatura reconhecida pelo notário.

3.- No caso de desistência, os candidatos deverão repor, no prazo de quinze dias, os subsídios que tiverem recebido do Estado para a sua participação no processo eleitoral. Pelo cumprimento desta obrigação respondem com eles solidariamente os proponentes da candidatura.

Tripoli

CAPITULO IV

CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 89º

(Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

Artigo 90º

(Local das assembleias de voto)

1.- As assembleias de voto deverão reunir-se em edifício público, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, em condições indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifício público em condições toleráveis recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2.- Compete ao chefe de secretaria da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, ao administrador do bairro determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.

Artigo 91º

(Editais sobre as assembleias de voto)

1.- Até quinze dias antes das eleições, os chefes de secretaria das câmaras municipais e, em Lisboa e Porto, os administradores de bairro, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciarão o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar.

2.- No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constarão igualmente dos editais a indicação, por ordem alfabética, dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

Teófilo

Artigo 92º

(Mesas das assembleias de voto)

- 1.- Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para dirigir e promover as operações eleitorais.
- 2.- A mesa de cada assembleia de voto será composta por um presidente e respectivo suplente, um secretário e dois escrutinadores.
- 3.- Os membros da mesa deverão estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto e saber ler e escrever português.
- 4.- Salvo doença grave, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

Artigo 93º

(Delegados das listas)

- 1.- Em cada assembleia de voto haverá um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos proposta à eleição.
- 2.- Os delegados das listas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

Artº 94º

(Designação dos delegados das listas)

Até ao décimo dia anterior à data da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicarão, por escrito, ao chefe da secretaria da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, ao administrador de bairro, os seus delegados às assembleias de voto da respectiva área. A cada delegado será imediatamente entregue uma credencial.

Artigo 95º

(Designação dos membros da mesa)

- 1.- No décimo dia anterior ao da eleição, os delegados

Leite

das diferentes listas reunir-se-ão na sede da respectiva junta de freguesia e aí procederão, por acordo, à escolha dos membros da mesa da assembleia de voto, comunicando-a imediatamente ao chefe da secretaria da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, ao administrador de bairro.

2.- Na falta de acordo, os delegados de cada lista e a junta de freguesia proporão, no dia seguinte e por escrito, ao chefe da secretaria da câmara municipal ou ao administrador de bairro, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que, entre eles, faça a escolha.

3.- Os nomes dos membros da mesa, escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas no número anterior, constarão do edital afixado à porta da sede da junta de freguesia e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o chefe da secretaria da câmara ou o administrador de bairro nos dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei. No caso de atender a reclamação, aquela autoridade procederá imediatamente a nova designação, contra a qual não poderá haver nova reclamação.

4.- Até cinco dias antes do dia da eleição, o chefe da secretaria da câmara ou, em Lisboa e Porto, o administrador de bairro lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas nas assembleias eleitorais e participará as nomeações ao Governador Civil e às juntas de freguesia respectivas.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 96º

(Constituição da mesa)

1.- A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2.- Após a constituição da mesa, será logo afixado à porta principal do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que a formam e o número de eleitores inscritos.

Artigo 97º

(Permanência da mesa)

1.- Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no mesmo local indicado no

Teixeira

artigo anterior.

2.- Para a validade das operações eleitorais, é necessária a presença ininterrupta, pelo menos, do presidente ou do seu suplente e de dois dos vogais.

Artigo 98º

(Poderes dos delegados das listas)

Os delegados das diferentes listas terão os seguintes poderes:

1º- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;

2º- Ser ouvidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação quer durante o apuramento;

3º- Rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;

4º- Não ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena maior;

5º- Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 99º

(Cadernos eleitorais)

1.- Logo que definidas as assembleias de voto as juntas de freguesia providenciarão pela extracção de cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e a cada um dos delegados das listas.

2.- Quando houver desdobramento de assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas do caderno correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada sessão de voto.

3.- As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser entregues o mais tardar até dois dias antes da eleição.

Tairol

Artigo 1009

(Outros elementos de trabalho das mesas)

O chefe de secretaria da câmara municipal e, em Lisboa e Porto, o administrador de bairro enviará aos presidentes das assembleias de voto, pelo menos até três dias antes do designado para a eleição, dois cadernos destinados às actas das operações eleitorais, com termos de abertura por ele assinados e rubricados igualmente por ele todas as folhas, e os demais impressos e mapas que se tornem necessários.

Fundação Cuidar o Futuro

TÍTULO V

CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 101º

(Início e termo da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se com o termo do prazo para a apresentação de candidaturas e finda na ante-véspera do dia marcado para a eleição.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 102º

(Agrupamento de comissões eleitorais)

1.- Comissões eleitorais de círculos diferentes poderão agrupar-se para efeitos de campanha eleitoral, declarando-o à Comissão Nacional das Eleições até vinte e quatro horas após a abertura da campanha.

2.- As comissões agrupadas perderão, para efeitos de campanha eleitoral, a sua individualidade e designarão um mandatário comum, cujos poderes serão restritos à finalidade do agrupamento.

Triplicado

Artigo 103º

(Responsabilidade pela campanha eleitoral)

A responsabilidade pela promoção e realização da campanha eleitoral caberá sempre aos candidatos, aos partidos políticos, às comissões eleitorais ou agrupamentos de comissões, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

Artigo 104º

(Âmbito da campanha eleitoral)

Qualquer candidato, partido político, comissão eleitoral ou agrupamento de comissões poderá livremente realizar actividades da campanha eleitoral em todo o território eleitoral.

Artigo 105º

Fundação Cuidar o Futuro

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

1.- Os candidatos, os partidos políticos, as comissões eleitorais e os agrupamentos de comissões têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de se efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

2.- Compete à Comissão Nacional das Eleições providenciar pelo cumprimento do princípio referido no número anterior.

Artigo 106º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, os partidos políticos, as comissões eleitorais e os agrupamentos de comissões, não intervindo, nessa qualidade, directa ou indirectamente, na

Teijó

campanha eleitoral, nem praticando actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 107º

(Liberdade de expressão e informação)

1.- No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2.- Durante o período da campanha eleitoral não poderão ser aplicadas aos órgãos de comunicação social, nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções ou medidas cautelares de carácter administrativo, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectivada após o dia da eleição.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 108º

(Liberdade de reunião)

Salvo o disposto no artigo 110º, a realização de reuniões para fins eleitorais, quando promovida pelos candidatos, partidos políticos, comissões eleitorais ou agrupamentos de comissões, não depende de autorização administrativa nem de participação à autoridade.

Artigo 109º

(Proibição de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição, é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos de finalidade semelhante, relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

72/10

CAPITULO II

PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 110º

(Reuniões, comícios, desfiles e cortejos)

1.- As reuniões, comícios, desfiles e cortejos a realizar nas ruas, praças, passeios e mais lugares da via pública, deverão ser comunicados pelos partidos políticos, comissões eleitorais ou agrupamentos de comissões, com a antecedência de 48 horas, ao Governador Civil nos concelhos das capitais dos distritos e ao presidente da câmara municipal nos outros concelhos. Será obrigatória a passagem de recibo da entrega da comunicação.

2.- Em cada povoação poderá ser fixado, pelo presidente da câmara do respectivo concelho, um número de lugares da via pública, num mínimo entre 3 e 10, conforme a área da povoação, fora dos quais serão interditas as reuniões e comícios, excepto entre as 21 e as 24 horas e nos sábados, depois das 14 horas, domingos e feriados.

3.- Os desfiles e cortejos só poderão realizar-se aos sábados, depois das 14 horas, domingos e feriados.

4.- As reuniões, comícios, desfiles ou cortejos na via pública não podem efectuar-se, ou continuar, entre as 0 e as 8 horas.

Artigo 111º

(Direito de antena)

1.- Os partidos políticos, as comissões eleitorais e os agrupamentos de comissões terão direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, tanto públicas como privadas.

2.- Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e televisão reservarão os seguintes tempos de emissão:

a) A Emissora Nacional (ondas média e de frequência modulada), ligada a todos os seus emissores regionais, e a Radio-

Impressão

televisão Portuguesa (1º Canal) - três horas diárias, das quais duas entre as 20 e as 24 horas;

b) Os emissores regionais da Emissora Nacional - trinta minutos diários;

c) As estações privadas (ondas média e de frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores quando os tiverem - duas horas diárias, das quais uma hora e meia entre as 20 e as 24 horas.

3.- Nas vinte e quatro horas que antecedem a abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional das Eleições o horário previsto para as emissões.

Artigo 112º

(Distribuição dos tempos reservados)

1.- Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, pelos emissores de Lisboa da Emissora Nacional ligada a todos os seus emissores e pelas estações de rádio privadas cujas emissões abrangem todo o Continente, serão atribuídos aos partidos políticos e aos agrupamentos de comissões eleitorais que apresentarem um ou mais candidatos ou concorrido num mínimo de 5 círculos, e serão repartidos em proporção do número de candidatos apresentados.

2.- Os tempos de emissão reservados pelos emissores regionais da Emissora Nacional e pelas restantes estações privadas serão repartidos em igualdade entre os partidos políticos, as comissões eleitorais ou agrupamentos de comissões que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.

3.- A Comissão Nacional das Eleições organizará, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos, comissões eleitorais e agrupamentos de comissões com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, tudo nas quarenta e oito horas seguintes à abertura da campanha eleitoral.

4.- Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

T. J. P.

Artigo 113º

(Publicações de carácter jornalístico)

1.- As publicações de carácter jornalístico diárias e as não diárias de periodicidade não superior a 15 dias que pretendem colaborar directamente na campanha eleitoral, deverão comunicá-lo à Comissão Nacional das Eleições até vinte e quatro horas após a abertura da campanha, indicando o espaço que pretendem dedicar-lhe.

2.- Desse espaço, metade será repartido igualmente pelos partidos políticos e comissões eleitorais ou agrupamentos de comissões que hajam apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sede da publicação, e a outra metade será repartida pelos partidos políticos, comissões eleitorais ou agrupamentos de comissões proporcionalmente ao número de candidatos que tenham apresentado em todo o território eleitoral.

3.- A distribuição do espaço global que caiba aos vários partidos, comissões eleitorais ou agrupamentos de comissões, pertencerá às próprias publicações, que deverão assegurar situações equivalentes aos vários concorrentes.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 114º

(Salas de espectáculos)

1.- Os proprietários de salas de espectáculos ou aqueles que as explorem poderão permitir o seu uso na campanha eleitoral, declarando-o ao Governador Civil do distrito, até dez dias antes da abertura da campanha e indicando o tempo que a isso as destinam e as datas e horas em que poderão ser utilizadas.

2.- O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, será repartido igualmente pelos partidos políticos, comissões eleitorais ou agrupamentos de comissões que tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3.- Até quarenta e oito horas depois da abertura da campanha, o Governador Civil, ouvidos os mandatários das listas, indicará os dias e horários atribuídos a cada partido, comissão eleitoral ou agrupamento de comissões, procurando assegurar a igualdade entre todos.

Três

Artigo 115º

(Propaganda figurativa fixa)

1.- As juntas de freguesia são obrigadas a estabelecer, até 24 horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2.- O número desses locais será em função da população residente, nos termos seguintes:

- até 250 habitantes - 1
- entre 250 e 1.000 habitantes - 2
- entre 1.000 e 5.000 habitantes - 3
- acima de 5.000 habitantes, por cada fracção de 5.000 habitantes a mais - 1

3.- Os espaços reservados nos locais previstos nos números anteriores serão tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição no círculo, e serão de 2 metros de altura por 4 de largura para cada lista.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 116º

(Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos, as comissões eleitorais e os agrupamentos de comissões poderão acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou da sala de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 117º

(Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral)

1.- As publicações de carácter jornalístico que não tenham feito a declaração prevista no nº 1 do artigo 113º não poderão publicar propaganda eleitoral; as que tenham feito essa declaração, bem como as estações de rádio e televisão, não poderão publicar ou difundir propaganda eleitoral fora do espaço ou do tempo previstos para o efeito.

2.- De igual modo, não poderão ser utilizadas para a rea-

F. J. P.

lização de propaganda eleitoral as salas de espectáculos relativamente às quais não haja sido efectuada a declaração referida no nº 1 do artigo 114º.

3.- Por propaganda eleitoral entende-se, para efeitos deste artigo, a actividade que vise promover candidatos ou toda aquela que provenha directamente dos candidatos, dos partidos políticos, titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das comissões e agrupamentos de comissões eleitorais e seus membros, incluindo a realização de reuniões promovidas por quaisquer deles ou em que participem de forma activa; e entendem-se ainda os textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Artigo 118º

(Edifícios públicos)

Os Governadores Civis procurarão assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo igualmente a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar a sala.

Artigo 119º

Fundação Cuidar o Futuro
(Custo da utilização)

1.- Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações publicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2.- As estações privadas de rádio serão reembolsadas dos prejuízos suportados por motivo das emissões previstas na alínea c) do nº 1 do artigo 111º, através da prova que desses mesmos prejuízos vierem oportunamente a produzir, perante o Ministério da Administração Interna, ou através do pagamento prévio da indemnização que vier a ser acordada com o Estado, por intermédio daquele Ministério.

3.- Os proprietários ou exploradores das salas de espectáculo, quando fizerem as declarações previstas no artigo 114º nº 1, indicarão o preço que pretendem cobrar pelo seu uso, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

4.- O preço referido no número anterior e demais condições de aluguer serão uniformes para todas as candidaturas.

Trifur

Artigo 120º

(Órgãos dos partidos políticos)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às estações de radiodifusão ou publicações de carácter jornalístico cuja propriedade ou exploração pertença a partidos políticos, o que, quanto às primeiras deverá ser expressamente declarado e, quanto às últimas, deverá expressamente constar dos respectivos cabeçalhos.

Artigo 121º

(Esclarecimento cívico)

Sem prejuízo do disposto nos anteriores preceitos, a Comissão Nacional das Eleições promoverá na Radiotelevisão Portuguesa, na Emissora Nacional e na Imprensa, programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado da eleição da Assembléia Constituinte para a vida do país, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 122º

(Publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, é proibida a propaganda política através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 123º

(Instalação de telefone)

1.- Os partidos políticos e as comissões eleitorais terão direito à instalação de um telefone por cada círculo onde apresentem candidatos.

2.- A instalação prevista no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição e deverá ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

7/1/1961

Artigo 124º

(Franquia postal)

Os partidos políticos, as comissões eleitorais e os agrupamentos de comissões terão, durante o período da campanha eleitoral, o direito de enviar com isenção de franquia postal duas circulares de propaganda a cada eleitor do respectivo círculo.

para comemorativa ds eleições

Artigo 125º

(Arrendamento)

1.- A partir da data da publicação do decreto a marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, comissões eleitorais ou agrupamentos de comissões, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2.- Os arrendatários, candidatos, partidos políticos ou comissões eleitorais são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Fundação Cuidar o Futuro

Falpa

CAPITULO III

FINANÇAS ELEITORAIS

Artigo 126º

(Contabilização das receitas e despesas)

1.- Os partidos políticos e comissões eleitorais deverão proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2.- Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral deverão ser directamente pagas pelos respectivos partidos, comissões eleitorais ou mandatários das listas.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 127º

(Subsídio oficial)

1.- O Estado concederá a cada partido político e comissão eleitoral, com relação às respectivas listas de candidatos, um subsídio para despesas a realizar com a campanha eleitoral, correspondente a 40.000\$00 por cada candidato apresentado.

2.- Os subsídios previstos no número anterior serão entregues aos mandatários de cada lista nas quarenta e oito horas seguintes à publicação das listas a que se refere o artigo 80º.

3.- Os referidos subsídios destinar-se-ão exclusivamente a custear as despesas específicas da campanha eleitoral da respectiva lista, designadamente as respeitantes à impressão de cartazes e impressos, ao aluguer de salas de espectáculos, ao arrendamento de locais para a instalação de serviços da campanha eleitoral, aos serviços de água, luz, electricidade, telefone e correios, e ao recrutamento de pessoal. As despesas com o pessoal não poderão exceder 20% do subsídio.

4.- A lista que não obtiver 50% dos votos expressos no círculo será obrigada a repôr, nos termos do nº 3 do artº 88º, o subsídio recebido, excepto se tiver tido um candidato eleito.

Taipé

Artigo 128º

(Proibição de subsídios, dâdivas ou quotizações de pessoas colectivas)

Os partidos, comissões eleitorais, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer subsídios, dâdivas ou quotizações destinadas à campanha eleitoral provenientes de associações, sociedades, fundações ou quaisquer outras pessoas colectivas.

Artigo 129º

(Limite de despesas)

Cada partido e comissão eleitoral não poderá gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a 80.000\$00 por cada candidato da respectiva lista.

Artigo 130º

Fundação Cuidar o Futuro
(fiscalização das contas)

1.- No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, cada partido político e comissão eleitoral deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional das Eleições, a qual, nos 30 dias seguintes, procederá à respectiva publicação num dos jornais diários mais lidos no respectivo círculo.

2.- A regularidade das receitas e despesas será apreciada pela Comissão Nacional das Eleições, não tendo voto o delegado do respectivo partido político.

3.- No caso de verificação de irregularidade será o partido ou a comissão eleitoral notificada para apresentar novas contas regularizadas no prazo de 15 dias.

4.- A não prestação de contas ou a sua não aprovação por vício ou erro grave determina a reposição do subsídio recebido ao abrigo do artº 127º.

Tilman

TITULO VI

ELEIÇÃO

CAPITULO I

SUFRÁGIO

SECÇÃO I

EXERCICIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 131º

(Pessoalidade do voto)

O direito de sufrágio só pode ser exercido pelo cidadão eleitor. Não se consente forma alguma de representação.

Artigo 132º

(Unicidade do voto)

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez.

Artigo 133º

(Dever de votar)

1.- O sufrágio constitui um dever cívico.

Trifido

2.- Salvo motivo justificado, o não exercício do direito de voto determina inelegibilidade para a Assembleia Legislativa, para os corpos administrativos ou para os órgãos dirigentes de qualquer pessoa colectiva pública durante um ano após a eleição da Assembleia Constituinte.

3.- Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício de voto, se tal lhe for requerido pelo interessado no prazo de trinta dias após a eleição.

Artigo 134º

(Segredo do voto)

1.- Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2.- Dentro da assembleia de voto e fora até a distância de 100 metros, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 135º

(Voto dos cegos)

Os cegos não interditos por sentença votarão acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto e ficará obrigado a absoluto sigilo.

Artigo 136º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral, apresentar o seu cartão de eleitor e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

F. Silva

Artigo 137º

(Local do exercicio do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral da freguesia por onde o eleitor esteja recenseado.

SECÇÃO II

VOTAÇÃO

Artigo 138º

(Abertura da votação)

1.- Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais e procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das listas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exigirá a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2.- Não havendo nenhuma irregularidade a registrar, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das listas.

Artigo 139º

(Ordem da votação)

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 140º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Triflor

Artigo 141º

(Encerramento da votação)

1.- A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 17 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2.- O presidente declaraã encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 17 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 142º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1.- Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

2.- No caso previsto no número anterior, será a eleição efectuada no segundo domingo posterior ao dia que estava marcado para a eleição, considerando-se sem efeito quaisquer actos que tenham sido eventualmente praticados na assembleia de voto.

3.- O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao Governador Civil.

Artigo 143º

(Polícia da assembleia de voto)

1.- Incumbe ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, manter a liberdade dos eleitores, assegurar a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2.- Não serão admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

F. P.

Artigo 144º

(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

É proibido qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 100 metros.

Artigo 145º

(Proibição da presença de não eleitores)

O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

Fundação ~~Cuidar~~ o Futuro

(Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada)

1.- Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num perímetro de 100 metros não é permitida a presença de qualquer força armada.

2.- Só quando for necessário pôr termo a algum tumulto, obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício quer na sua proximidade, ou em caso de desobediência às ordens do presidente, poderá este, consultada a mesa, requisitar a força armada, devendo fazê-lo por escrito e com indicação do motivo.

3.- Enquanto a força armada permanecer no local da assembleia e até quinze minutos depois de ter retirado, suspender-se-ão as operações eleitorais, sob pena de nulidade da eleição.

Artigo 147º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma poligonal com

F. J. P.

as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas, em cada círculo, a votação, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.

2.- Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, os nomes, as siglas e os símbolos dos partidos e das comissões eleitorais proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros pela ordem que tiver sido sorteada nos termos do artº 75º. Na linha correspondente a cada partido ou comissão eleitoral figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com uma cruz, para assinalar a sua escolha.

3.- A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado através da Imprensa Nacional.

4.- O Governador Civil procederá à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto até à ante-véspera da eleição, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais trinta por cento.

5.- Os presidentes das assembleias de voto prestarão contas ao Governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 148º

(Modo como vota cada eleitor)

1.- Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identificar-se-á e entregará o seu cartão de eleitor ao presidente. Este, depois de examinar o cartão e de reconhecer o eleitor como o próprio, dirá o seu nome em voz alta e entregá-lo-á um boletim de voto.

2.- De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia, e aí, sozinho, marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

3.- Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

4.- Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do nº 5 do artigo 147º.

5.- O cartão de eleitor ficará à guarda da mesa e, dissolvida esta, da junta de freguesia, para ser devolvido ao eleitor após o apuramento geral do círculo.

Artigo 149º

(Voto em branco ou nulo)

Corresponderá a voto em branco ou nulo o boletim de voto:

- a) Que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados;
- b) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou tenha sido escrita qualquer palavra.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 150º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contra-protestos)

- 1.- Qualquer eleitor pela assembleia de voto ou qualquer dos respectivos delegados das listas poderá suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contra-protesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
- 2.- A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apen-sá-los às actas.
- 3.- As reclamações, os protestos e os contraprotostos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
- 4.- Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Fujira

CAPITULO II

APURAMENTO

SECÇÃO I

APURAMENTO PARCIAL

Artigo 151º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do nº 5 do artigo 147º.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 152º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

- 1.- Em seguida o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
- 2.- Em caso de divergência entre as descargas efectuadas por cada um dos escrutinadores, decidir-se-á pela subsistência, ou não, da descarga em causa conforme exista, ou não, na mesa o respectivo cartão de eleitor.
- 3.- Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.
- 4.- Em caso de divergência entre o número dos votantes, apurados nos termos do nº 1 e do nº 2, e o dos boletins de voto contados prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo dos valores.
- 5.- Do número de votantes e do número de boletins de voto será dado imediato conhecimento público através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Fundação Cuidar o Futuro

Filipe

Artigo 155º

(Destino dos restantes boletins)

1.- Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2.- Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 156º

(Acta das operações eleitorais)

1.- Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2.- Da acta constarão:

a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;

e) Os nomes dos eleitores inscritos que não votaram;

f) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco ou nulos;

g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o nº 4 do artigo 152º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;

j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

Tafelberg

Artigo 157º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

APURAMENTO GERAL

Artigo 158º

(Apuramento geral do circulo)

O apuramento da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos de harmonia com o artigo 51º, compõem uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do quarto dia posterior ao da eleição, no edifício do Governo Civil.

Artigo 159º

(Assembleia de apuramento geral)

- 1.- A assembleia de apuramento geral será composta por:
 - a) O corregedor do círculo judicial com sede na capital do distrito e, em Lisboa e Porto, o corregedor-presidente da 1ª vara cível, que servirá de presidente.;
 - b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois professores de matemática que leccionem na capital do distrito, designados pelo Ministro da Educação e Cultura
 - d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo Governador Civil;
 - e) Um chefe de secretaria judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário sem voto.

Tripst

2.- A assembleia deverá estar constituída até à ante-véspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Governo Civil. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3.- Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

Artigo 160º

(Elementos do apuramento geral)

1.- O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2.- Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviaram, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3.- Nas Ilhas adjacentes, o apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos chefes de secretaria das câmaras municipais.

Artigo 161º

(Operação preliminar)

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deverá decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Filipe

Artigo 162º

(Operações de apuramento geral)

1.- O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número dos votos em branco ou nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de Deputados pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 163º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em segunda, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do Poder Judiciário.

Artigo 164º

(Acta do apuramento geral)

1.- Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos ou contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 159º, e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2.- Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional das Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3.- O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao Governador Civil, o qual os conservará e guardará sob sua responsabilidade.

Tripalito

Artigo 165º

(Envio à comissão de verificação de poderes da Assembleia Constituinte)

A Comissão Nacional das Eleições enviará à comissão de verificação de poderes da Assembleia Constituinte um dos exemplares das actas de apuramento geral.

Artigo 166º

(Mapa nacional da eleição)

A Comissão Nacional das Eleições, recebidas as actas do apuramento geral de todos os círculos eleitorais, elaborará, no prazo máximo de oito dias, e publicará um mapa oficial referente a todo o território eleitoral, de que constem:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total dos votantes;
- c) Número total de votos em branco ~~ou votos~~ nulos;
- d) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou comissão eleitoral.

Artigo 167º

(Certidão ou fotocópia de apuramento)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido que não tenha apresentado candidatos, serão passadas pela secretaria do Governo Civil certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

Tribunal

CAPITULO III

JULGAMENTO DA ELEIÇÃO

Artigo 168º

(Recurso contencioso)

1.- As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

2.- Podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos e comissões eleitorais que, no círculo, concorreram à eleição.

3.- A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 169º

(Tribunal competente e prazos)

1.- O recurso será interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 163º, perante o Tribunal da Relação do distrito judicial a que pertencer a sede do círculo eleitoral.

2.- No prazo de quarenta e oito horas, o Tribunal, em plenário, decidirá definitivamente do recurso comunicando imediatamente a decisão ao Governador Civil e à Comissão Nacional das Eleições.

Artigo 170º

(Nulidade das eleições)

1.- A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só serão julgadas nulas, desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição no círculo.

2.- Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no segundo domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

Artigo 171º

(Verificação de poderes)

A Assembleia Constituinte verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

Fundação Cuidar o Futuro

TITULO VII

ILICITO ELEITORAL

CAPITULO I

ILICITO PENAL

SECÇÃO I

PRINCIPIOS GERAIS

Fundação Cuidado o Futuro

(Infracções eleitorais)

Consideram-se infracções eleitorais os crimes e transgressões que forem cometidos em relação com o acto eleitoral, desde o recenseamento ao apuramento geral em cada círculo.

Artigo 173º

(Concorrência com crimes mais graves)

As penalidades cominadas na presente lei não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de qualquer crime previsto no Código Penal ou demais legislação penal.

Artigo 174º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Constituem circunstâncias agravantes gerais:

T. J. P.

1^a - O facto de a infracção eleitoral cometida influir no resultado da votação.

2^a - O facto de os seus agentes serem membros das comissões de recenseamento e das mesas das assembleias de voto, proponentes e mandatários das listas ou candidatos a Deputados.

Artigo 175º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes eleitorais a tentativa e o crime frustrado serão sempre punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 176º

(Não suspensão ou substituição por multa)

As penas aplicadas por infracções eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por multa.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 177º

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação a pena de prisão por infracção eleitoral será obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 178º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da abertura da Assembleia Constituinte

72/1/11

SECÇÃO II

CRIMES ELEITORAIS

DIVISÃO I

INFRACÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 179º

(Inscrição dolosa)

1.- Aquele que dolosamente inscrever ou promover a inscrição no recenseamento de quem não tiver capacidade eleitoral ou que não cancelar uma inscrição indevida será punido com prisão até 2 anos e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2.- Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez ou que promover a inscrição do mesmo cidadão no recenseamento eleitoral de duas ou mais freguesias será punido com a pena de prisão de 6 meses a um ano e multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 180º

(Não cumprimento do dever de informação
para efeito de recenseamento)

Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstos nos artigos 35º a 37º, que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 181º

(Obstrução à inscrição)

1.- Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento constranger o eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou levar a inscrever-se fora da freguesia competente

7/10/19

ou fora de prazo será punido com prisão até 6 meses e multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2.- Se o facto for praticado por qualquer membro da comissão de recenseamento, delegado de partido político ou membro de comissão auxiliar de recenseamento a prisão será de 6 meses a 1 ano.

Artigo 182º

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)

Os membros da comissão de recenseamento que não expuserem a cópia do caderno do recenseamento no prazo do artigo 48º ou obstarem a que os cidadãos o examinem serão punidos com prisão até um ano e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 183º

Fundação Cuidar o Futuro
(Não correcção dos cadernos definitivos do recenseamento e não elaboração de cadernos suplementares)

Os membros da comissão de recenseamento que dolosamente não procedam à correcção dos cadernos definitivos do recenseamento e à elaboração dos cadernos suplementares, nos termos do artigo 41º, serão punidos com prisão até um ano e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 184º

(Recusa de entrega, extravio, destruição ou furto de cartão de eleitor)

Aquele que se recusar a entregar, fizer extraviar, destruir ou furto ao eleitor o respectivo cartão será punido com prisão de 6 meses a dois anos e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Taipei

Artigo 185º

(Falsificação do cartão de eleitor)

Aquele que falsificar cartão de eleitor será punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

DIVISÃO II

INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 186º

(Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artº 106º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até 2 anos e multa de 5.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 187º

(Utilização indevida de denominações e símbolos)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação ou o símbolo de partido ou comissão eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com a prisão até 1 ano e multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 188º

(Utilização de propaganda comercial)

Aquele que utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prémios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores será punido com a multa de 1.000\$00 a 20.000\$00.

T. 1/2

Artigo 189º

(Violação dos deveres das estações
privadas de rádio)

A empresa proprietária de estação de rádio que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 112º, 117º e 119º será punida por cada infracção cometida com a multa de 20.000\$00. Além disso, os administradores e o responsável pelo programa serão punidos com prisão até 6 meses e a multa de 1.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 190º

(Violação dos deveres das publicações
jornalísticas)

A empresa proprietária de publicação jornalística que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 113º, 117º e 119º será punida, por cada infracção cometida, com multa de 20.000\$00 a 100.000\$00. Além disso, o director e o redactor responsável directo pela violação serão punidos com prisão até 6 meses e multa de 1.000\$00 a 20.000\$00.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 191º

(Violação da Liberdade de
reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de 6 meses a 1 ano e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 192º

(Reuniões, comícios, desfiles ou
cortejos ilegais)

Aquele que promover ou participar em reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto nos artigos 113º e 117º será punido com prisão até 6 meses.

7/10/20

Artigo 193º

(Violação dos deveres dos proprietários
ou exploradores de salas de espectáculos)

O proprietário ou o explorador de sala de espectáculo que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 113º, 117º e 119º será punido com prisão até 6 meses e multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 194º

(Dano em material de propaganda
eleitoral)

1.- Aquele que furtar, destruir, rasgar, ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado, ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de ocultar será punido com prisão até 6 meses e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2.- Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou escritório do agente sem seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Artigo 195º

(Extravio de correspondência)

O empregado dos correios que extraviar ou não entregar ao destinatário circulares ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até 2 anos e multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 196º

(Propaganda depois de encerrada a
campanha eleitoral)

1.- Aquele que, no dia da eleição ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até 1 mês e multa de 500\$00 a 5.000\$00.

T. J. J.

2.- Aquele que no dia da eleição fixar ou distribuir propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros será punido com prisão até 6 meses e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 197º

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 109º será punido com prisão até 1 ano e multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 198º

(Receitas ilícitas das candidaturas)

1.- Os dirigentes de partidos políticos ou responsáveis de comissões eleitorais, os candidatos ou os mandatários de listas propostas à eleição que infringirem o disposto no artº 128º, serão punidos com prisão até 2 anos e multa de 20.000\$00 a 100.000\$00.

2.- Aos partidos políticos ou comissões eleitorais será aplicada a multa de 20.000\$00 a 100.000\$00, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais de partidos ou os membros da comissão, sem prejuízo de a importância do subsídio, dádiva ou quotização recebidos reverterem para o Estado.

Artigo 199º

(Não prestação de contas)

1.- Os dirigentes de partidos ou os responsáveis de comissões eleitorais que infringirem o disposto no artigo 130º serão punidos com prisão até 2 anos.

2.- Aos partidos ou às comissões eleitorais será aplicada a multa de 20.000\$00 a 200.000\$00, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais de partido ou os membros da comissão, sem prejuízo da reposição estabelecida no nº 4 do artº 130º.

Fal/2016

pretexto, e ainda que por motivo de serviço público, sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa votar, será punido com prisão até 2 anos e multa de 5.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 204º

(Obstrução ao exercício do sufrágio)

1.- Aquele que, por qualquer forma na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, impedir algum eleitor de exercer o sufrágio será punido com prisão até 2 anos e multa de 5.000\$00 a 20.000\$00.

2.- Se se tratar de membro de mesa ou de delegado de lista, será punido com prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 205º

(Voto plúrimo)

Fundação Cuidar o Futuro

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de 2 a 8 anos e multa de 20.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 206º

(Cedência do cartão de eleitor)

Aquele que ceder a outrem o cartão de eleitor, com vista à sua utilização fraudulenta, será punido com as penas referidas no artigo 201º.

Artigo 207º

(Infidelidade)

Aquele que acompanhar um cego a votar e exprimir infielmente a vontade deste será punido com prisão maior de 2 a 8 anos e multa de 5.000\$00 a 20.000\$00.

F. P. P.

Artigo 208º

(Violação do segredo de voto)

1.- Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção, temor reverencial ou artifício de qualquer natureza para conhecer em que lista vai votar ou votou qualquer eleitor será punido com prisão até 6 meses.

2.- Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$00 a 1.000\$00.

Artigo 209º

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1.- Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, seu cônjuge ou parente, ou que usar de enganos, artifícios, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir o eleitor a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão maior de 2 a 8 anos.

2.- Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de 5 pessoas.

Artigo 210º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger os eleitores a votar em determinadas listas ou a abster-se de votar nelas, será punido com prisão maior de 2 a 8 anos e multa de 10.000\$00 a 100.000\$00.

7/1/2011

Artigo 211º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos, ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até 2 anos e multa até 20.000\$00, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 212º

(Corrupção eleitoral)

1.- Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou der dinheiro ou valores a qualquer eleitor, ou que prometer ou conceder emprego público ou privado a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a utilidade prometida ou conseguida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagens ou de estadia, ou de pagamento de alimentos ou bebidas, ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até 2 anos e multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2.- A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 213º

(Introdução de boletins de voto antes da votação)

Aquele que introduzir boletins de voto na urna antes do início da votação será punido com prisão maior de 2 a 8 anos e multa de 20.000\$00 a 200.000\$00.

Artigo 214º

(Não exibição da urna)

1.- O presidente da mesa da assembleia de voto que não

7/1/20

exibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2.- Se na urna se encontrarem boletins de voto será punido também com a pena prevista no artigo anterior.

Artigo 215º

(Desvio da urna ou de boletins de voto)

Aquele que se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou que se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de 2 a 8 anos e multa de 20.000\$00 a 200.000\$00.

Artigo 216º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

1.- O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que devolver cartão de eleitor, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão maior de 2 a 8 anos e multa de 20.000\$00 a 100.000\$00.

2.- As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos factos previstos no número anterior.

Artigo 217º

(Obstrução à fiscalização)

1.-Aquele que impedir a entrada ou a saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são assegurados pela presente lei será punido com prisão de 6 meses a 2 anos.

2.- Se se tratar do presidente, a pena será de prisão

maior de 2 a 8 anos.

Artigo 218º

(Recusa de receber reclamações,
protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até 1 ano e multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 219º

(Obstrução dos candidatos ou
dos delegados das listas)

O candidato ou delegado das listas que impedir o desenvolvimento regular das operações eleitorais será punido com prisão até 1 ano e multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 220º

(Perturbação das assembleias de voto)

1.- Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças, ou actos de violência, originando tumulto, será punido com prisão até 2 anos e multa de 5.000\$00 a 20.000\$00.

2.- Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será condenado a multa de 500\$00 a 5.000\$00.

3.- A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até 3 meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

Falsificação

Artigo 224º

(Falsificação de cadernos, boletins,
actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, alterar, substituir, suprimir, destruir, ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento, os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição será punido com prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 10.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 225º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção eleitoral será punido com as penas de denúncia caluniosa.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 226º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contra protesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso temerário e manifestamente infundado será punido com multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Trilite

CAPITULO II

ILICITO DISCIPLINAR

Artigo 227º

(Responsabilidade disciplinar)

As infracções eleitorais previstas nesta lei constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

Fundação Cuidar o Futuro

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 228º

(Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento verbal de qualquer interessado, no prazo de três dias:

1º.- As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;

2º.- As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;

3º - As certidões de apuramento geral.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 229º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:

1º - As certidões a que se refere o artigo anterior;

2º - Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;

3º - Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais

4º - As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processo a que se destinam.